



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.721763/2014-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.833 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** REGOZAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

BATIMENTO DIPJ x DCTF. RECOLHIMENTO INEXISTENTE OU A MENOR. LANÇAMENTO DAS DIFERENÇAS AFLORADAS.

Comprovado que o tributo declarado na DIPJ, instrumento que não induz confissão de dívida, deixou de ser confessado na DCTF, hábil e suficiente à constituição do crédito tributário, aliado ao fato da inexistência de recolhimento ou ainda de pagamento a menor, cabível o lançamento das diferenças assim apuradas.

**RETENÇÕES NA FONTE. PERÍODO DE APURAÇÃO. ANTECIPAÇÕES**

As pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real e aquelas que por ele optarem deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real a cada trimestre civil do ano corrente, ou em 31 de dezembro de cada ano-calendário quando exercerem a opção pela apuração anual, ressalvada a ocorrência de extinção, quando então prevalece a data deste evento. Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, trimestral ou anual, o valor do imposto de renda retido na fonte desde que as receitas ensejadoras das retenções tenham sido computadas na determinação do lucro real.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2012

**LANÇAMENTO DECORRENTE**

Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e prescrição intercorrente suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso para reduzir o lançamento inserto no auto de infração, considerando como IRPJ devido e CSLL a pagar, respectivamente, os valores de R\$ 5.429,99 e R\$ 941,09.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em foco impugnação contra lançamentos consubstanciados em autos de infração originados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo-RS tendentes à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), apurados na sistemática do Lucro Real com opção de antecipações mensais em bases estimadas, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios.

Os autos de infração foram lavrados em 11/09/2014 enquanto a ciência da autuada operou-se em 22 seguinte (Aviso de Recebimento-correios), e espelham o crédito tributário no montante de R\$ 38.628,33 (tributos com acréscimo de multas e juros de mora).

As imputações fiscais encontram-se no Relatório Fiscal do qual extrai, em síntese, que em procedimento de revisão interna de Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), consubstanciado no confronto das informações nela existentes com aquelas inseridas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e também com os efetivos pagamentos espelhados em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFc), do ano-calendário de 2012, restou apurado que nas segundas não constou os mesmos valores do IRPJ e CSLL informados na primeira, caracterizando a insuficiência de declaração (DCTF), ao lado da constatação de ausência ou insuficiência de recolhimentos.

Referida peça fiscal também registra que a fiscalizada foi devidamente intimada para esclarecer o fato, respondendo que a DIPJ foi entregue com inúmeras inconsistências. Seguiu-se, então, análise da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, do que resultou na reconstituição dos valores constantes das fichas 04D, 05D, 07A, 09A dessa declaração, além das fichas 12A e 17, as quais passaram a exprimir novos valores de IRPJ e CSLL.

Também foi registrado pela autoridade autuante que as estimativas mensais, embora não declaradas em DCFTs, foram integralmente pagas ao longo daquele período.

Foram elencados como infringidos e/ou incorridos artigos 841, incisos I, III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99); art. 2º da Lei n. 7.689, de 1988; art. 57 da Lei n. 8.981, de 1995; art. 2º da Lei n. 9.249, de 1995; art. 1º da Lei n.º 9.316, de 1996; art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo artigo 14 da Lei 11.488, de 2007, como ainda seus artigos 1º, 6º, § 2º, 28, e 61, § 3º.

Em 20/10/2014 a autuada ingressou com impugnação subscrita por seu patrono por meio da qual arguiu que a autuação é indevida em vista do agente fiscal ter deixado de considerar os tributos retidos por fontes pagadoras em períodos anteriores, desde 2009, como também do próprio período da autuação, realidade que até mesmo a faz ser credora do Fisco.

Requereu a realização de perícia sobre as notas fiscais apresentadas de modo a vislumbrar que os valores retidos em fonte nelas indicadas alcançaram o saldo devedor apontado pela fiscalização, bem assim, a juntada de documentos e a intimação de todas as decisões no endereço dos patronos.

Ao final, pediu o recebimento da autuação e a desconstituição dos autos de infração.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

De início, em tema de IRPJ e CSLL não há como serem consideradas as retenções na fonte de períodos anteriores (de 2009 a 2011) dado a independência dos períodos de apuração (RIR/99, art. 221). Consoante já alinhavado, as retenções na fonte inserem-se no universo de composição do resultado trimestral ou anual, cujo saldo negativo de IRPJ ao final de cada período de apuração pode, à opção do contribuinte, ser objeto de restituição ou declaração de compensação. É dizer: não se admite, nem tampouco se concebe, que retenções na fonte estranhas ao lapso temporal – trimestre ou ano – possam servir, isolada e autonomamente, para deduzir exigência neste apurada.

Noutro giro, as retenções por fontes pagadoras supostamente ocorrentes em 2012 não foram suficientemente comprovadas pelas razões de defesa.

Observa-se que a impugnação trouxe tão somente xerocópias de notas fiscais de prestação de serviços de armazenamento de cereais para a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB emitidas entre 02/01/2012 a 17/12/2012 e assim, isoladamente, apesar dos destaques de IRPJ e CSLL no campo “deduções” nelas constantes, não asseguram que essas receitas foram ofertadas à tributação (artigo 37, § 3º, “c” da Lei n. 8.981, de 1995).

Cabia então à defesa demonstrar os lançamentos contábeis de registro em conta de receita dos valores brutos faturados e a transferência do saldo para conta de resultado, reforçando sua demonstração com os registros contábeis dos pagamentos pelos valores líquidos. Sua impugnação trouxe somente cópias de páginas do livro “razão analítico” mostrando a escrituração das pretensas retenções, não, porém, o registro das receitas.

Ademais, sequer cuidou de trazer o comprovante a que alude o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1995 (...).

Quanto ao pedido de juntada de novos documentos entendo-o prejudicado neste momento processual em vista do artigo 16 do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972).

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma: (i) cerceamento de defesa; (ii) prescrição intercorrente; (iii) injustificada negativa de abatimento do IRPJ retido na fonte; injustificada negativa de abatimento do CSLL retido na fonte.

Nesse sentido, o processo foi apreciado por esta 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária na Sessão de 14 de setembro de 2022, oportunidade em que turma decidiu por converter o julgamento em diligência sob a Resolução nº 1002-000.336, para elucidar os seguintes tópicos, *in verbis*:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência para (i) intimar a contribuinte para demonstrar, mediante a juntada de documentos hábeis, que as receitas foram ofertadas à tributação; (ii) Intimar a contribuinte para demonstrar, mediante a juntada de documentos hábeis (inclusive extratos bancários), que houve a efetiva retenção de IRPJ e CSLL; (iii) Após, cumpridas as diligências pela contribuinte, remeter o processo à unidade de origem para que possa apurar o referido direito creditório, mediante a análise dos novos documentos oferecidos pela contribuinte bem como mediante a realização de buscas nos sistemas da própria Receita Federal

No intuito de sanar as dúvidas pertinentes ao caso em apreço, a recorrente anexou documentos COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP da empresa CONAB (2009/2013) (e-fls. 500/504); o Razão Analítico (e-fls. 505/510); Demonstrativo de Notas Fiscais, Retenções e Recebimentos (e-fls. 511); extrato da conta bancária (e-fls. 522/554).

Nesse contexto, a unidade de origem procedeu com o cumprimento da diligência (e-fls. 556/561), chegando a seguinte conclusão:

(...)3. Das conclusões e ciência ao contribuinte

Conforme o acima exposto identificou-se, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que a empresa Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) declarou em DIRF, no ano-calendário de 2012, o imposto retido no valor de R\$ 22.734,00, código de receita 6190. Constam ainda, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, diversos DARF pagos, com o código de receita 6190, durante o ano de 2012, no valor total de R\$ 20.263.929,61. Desta forma, houve recolhimento suficiente, no código 6190, no ano-calendário de 2012, para os valores declarados em DIRF pela CONAB (R\$ 22.734,00), tendo o contribuinte como o beneficiário destes valores.

Na DRE apresentada pelo contribuinte (fls. 94 a 109), consta no ano-calendário de 2012 a receita bruta de serviços no valor total de R\$ 371.878,91, retificada posteriormente no auto de infração para o valor de R\$ 337.441,01 (fls. 13 a 20). O valor total das notas fiscais de serviços, apresentadas pelo contribuinte e tendo como referência o ano-calendário de 2012 (fls. 379 a 417 e 511), totaliza R\$ 281.878,61.

E, para constar e produzir os efeitos legais, lavrei a presente Informação Fiscal, cuja ciência ao contribuinte dar-se-á por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), como previsto no Decreto nº 70.235 de 1972. Sendo facultado ao contribuinte a manifestação de contrarrazões no período de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Termo.

Intimado da diligência, o recorrente assim se manifestou:

#### 1.0 DO PARECER

A recorrente foi intimada do parecer realizado, o qual confirma que a Receita Federal reconhece a regularidade das informações prestadas pelo contribuinte, motivo pelo qual não deve subsistir o auto de infração, merecendo ser reconhecida a nulidade do referido auto de infração, tendo em vista que os documentos comprovaram a razão por parte do contribuinte, uma vez que reconhecido pela análise fiscal que houve regularidade nos procedimentos do contribuinte pela própria autoridade fiscalizadora.

#### 2.0 DA DIFERENÇA DE VALORES

A diferença de valores declarados e aqueles decorrentes do somatório das notas fiscais juntadas ao presente processo é de simples elucidação.

A parte juntou as notas fiscais que possuíam retenção de imposto em fonte (CONAB) e não todas as notas fiscais.

Assim, de forma a melhor elucidar, a parte junta comprovantes de pagamentos de PIS e COFINS, bem como as notas fiscais faltantes, esclarecendo, com plenitude, e demonstrando a consistência das informações prestadas à Receita Federal.

#### 3.0 DOS REQUERIMENTOS DIANTE DO EXPOSTO, requer:

- a) Seja deferida a juntada das contrarrazões;
- b) Seja deferida a juntada da documentação complementar, consistente nas notas fiscais, além dos comprovantes de arrecadação de PIS e COFINS, com o competente relatório fornecido pela Receita Federal que demonstra a quitação das guias;
- c) Sejam reconhecidas as preliminares;

Após o cumprimento da diligência e intimação da recorrente que se manifestou conforme a transcrição acima, o processo retornou para este relator para proceder o julgamento, pelo que passa a fazer com a prolação do voto.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

No que pertine à preliminar trazida pela recorrente para que se reconheça a prescrição intercorrente, registre-se não ser necessário controvertê-la, uma vez que encontra óbice em Súmula CARF n.º 11, que possui efeito vinculante em razão da Portaria MF n.º 277/2018, a saber:

SÚMULA CARF N.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, afasta-se a preliminar suscitada.

### **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

A recorrente também suscitou preliminar de cerceamento de defesa alegando que a que “a orientação emergente do Decreto n.º. 70.235/72 não impede que se defira a produção de prova, pelo contrário, o inciso IV do art. 16 do Decreto n.º. 70.235/72 e as alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º permitem a produção da prova.”

Além disso, anexou julgados e requereu o acolhimento da referida preliminar.

Sem razão ao contribuinte.

No caso em apreço, apesar do entendimento desta turma de ter considerado a possibilidade da conversão do julgamento em diligência, inclusive com a juntada de provas após a impugnação e, tal fato por si só já ter garantido que a recorrente se aprouvesse do processo administrativo como possibilidade irrestrita de exercer o seu direito de ampla defesa e contraditório, é inegável que a aceitação da prova anexada de forma extemporânea carece da análise caso a caso, levando sempre em consideração a disponibilidade da prova, sua relevância para o caso, a iniciativa e disposição do recorrente em dispor da prova e, sobretudo a sua relevância para o caso.

Dessa forma, a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição

do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Por essas razões, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

## **DO MÉRITO**

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, é preciso delimitar a controvérsia para melhor organizar a demanda e otimizar a análise da matéria que será apreciada.

A priori, vale ressaltar que a presente demanda trata de auto de infração para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na sistemática do Lucro Real com opção de antecipações mensais em bases estimadas, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios

Apenas para ilustrar, conforme relatório, os autos de infração foram lavrados em 11/09/2014 e espelham o crédito tributário no montante de R\$ 38.628,33 (tributos com acréscimos de multas e juros de mora), sendo R\$ 16.977,47 de IRPJ e R\$ 3.346,81 de CSLL, conforme reprodução do trecho da tabela confeccionada pela autoridade fiscalizadora:

FICHA 12A	CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL		
Linha 01	Alíquota de 15%	935.459,57	81.408,38
Linha 02	Adicional	599.639,71	0,00
Linha 16	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.133,16	0,00
Linha 20	(-) IR Mensal Pago por Estimativa	75.183,06	64.430,91
Linha 22	Imposto de Renda a Pagar	1.458.783,06	16.977,47
FICHA 17	CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		
Linha 01	Lucro Líquido antes da CSLL	48.845,03	542.722,53
Linha 02	Ajustes do Regime Tributário Transição	5.693.674,60	0,00
Linha 03	Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	5.742.519,63	542.722,53
Linha 71	Base de Cálculo da CSLL	5.742.519,63	542.722,53
Linha 72	CSLL por Atividade	516.826,77	48.845,03
Linha 81	(-) CSLL Retida na Fonte Demais Entid	236,08	0,00
Linha 84	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00	45.498,22
Linha 86	CSLL A Pagar	516.590,69	3.346,81

Vale esclarecer que na metodologia utilizada pelo auditor, restou claro que não houve qualquer dedução de IRRF, tampouco de CSRF para apuração dos referidos créditos tributários, razão pela qual, o Acórdão recorrido aborda este tema da seguinte forma:

Portanto, expôs a autoridade lançadora que os valores retidos na fonte não foram levados em conta diante do fato da contribuinte já tê-los deduzidos quando dos recolhimentos das antecipações mensais.

Todavia, essa peça fiscal também mostra que na avaliação das estimativas considerou-se a quantia mensal efetivamente recolhida, isto é, em suas palavras, o valor da estimativa declarada em DCTF e recolhido via DARF, precisamente, as importâncias de R\$ 64.430,91 (IRPJ) e R\$ 45.498,22 (CSLL), Fls 17/18. Assim procedendo, não se pode cogitar de duplicidade na dedução de valores retidos na fonte.

No entanto, apesar de ter afirmado que os valores retidos na fonte não teriam sido levados em consideração na apuração em razão do contribuinte já tê-los deduzidos quando dos recolhimentos das antecipações mensais, porquanto a sua dedução implicaria em duplicidade, é fato que ao enfrentar o tema o Acórdão levou em consideração os anos-calendários de 2009 a 2011, e esclareceu que o imposto de renda retido na fonte em 2012 estaria disponível para ser aproveitado no resultado final, porém a DRJ entendeu que as retenções de 2012 não estariam suficientemente comprovadas razão pela qual negou provimento a impugnação nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)A duplicidade se exteriorizaria acaso fossem tomadas as importâncias das estimativas antes das compensações com o irfon, ou seja, valores cheios. Tomando por exemplo o IRPJ de fevereiro, mesmo mês eleito pela impugnante, se o valor considerado como estimativa daquele mês tivesse sido o valor bruto de R\$ 5.867,87, o que não ocorreu.

Dessa forma, a metodologia adotada pela autoridade lançadora mostra que o noticiado imposto de renda retido na fonte em 2012 encontra-se disponível para aproveitamento no resultado anual.

Nada obstante, as pretensões da defesa também não prosperam.

**De início, em tema de IRPJ e CSLL não há como serem consideradas as retenções na fonte de períodos anteriores (de 2009 a 2011) dado a independência dos períodos de apuração (RIR/99, art. 221). Consoante já alinhavado, as retenções na fonte inserem-se no universo de composição do resultado trimestral ou anual, cujo saldo negativo de IRPJ ao final de cada período de apuração pode, à opção da contribuinte, ser objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação. É dizer: não se admite, nem tampouco se concebe, que retenções na fonte estranhas ao lapso temporal – trimestre ou ano – possam servir, isolada e autonomamente, para deduzir exigência neste apurada.**

**Noutro giro, as retenções por fontes pagadoras supostamente ocorrentes em 2012 não foram suficientemente comprovadas pelas razões de defesa.**

**Observa-se que a impugnação trouxe tão somente xerocópias de notas fiscais de prestação de serviços de armazenamento de cereais para a Companhia Nacional de Abastecimento CONAB emitidas entre 02/01/2012 a 17/12/2012 e assim, isoladamente, apesar dos destaques de IRPJ e CSLL no campo “deduções” nelas constantes, não asseguram que essas receitas foram ofertadas à tributação (artigo 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981, de 1995). Cabia então à defesa demonstrar os lançamentos contábeis de registro em conta de receita dos valores brutos faturados e a transferência do saldo para conta de resultado, reforçando sua demonstração com os registros contábeis dos pagamentos pelos valores líquidos. Sua impugnação trouxe somente cópias de páginas do livro “razão analítico” mostrando a escrituração das pretensas retenções, não, porém, o registro das receitas.**

Ademais, sequer cuidou de trazer o comprovante a que alude o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, *in verbis*: (...)

(...)

Por força do artigo 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os entendimentos aqui esposados têm idêntica aplicação no que concerne à exigência da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Com tais razões, VOTO pela improcedência da impugnação.

Sendo assim, vale esclarecer que conforme delimitou o Acórdão recorrido, o recorrente anuiu com a apuração realizada cujo IRPJ ficou na ordem de R\$ 16.977,47 e CSLL na quantia de R\$ 3.346,81, apenas se insurgindo contra a exigência ao argumento de que, por ter ocorrido retenções por fontes pagadoras, nada haveria de ser pago.

Ademais, vale esclarecer que a delimitação do período de apuração das parcelas de retenção ficou apenas para o ano-calendário de 2012, uma vez que o Acórdão retro, de forma acertada, consignou que:

**(...)De início, em tema de IRPJ e CSLL não há como serem consideradas as retenções na fonte de períodos anteriores (de 2009 a 2011) dado a independência dos períodos de apuração (RIR/99, art. 221). Consoante já alinhavado, as retenções na fonte inserem-se no universo de composição do resultado trimestral ou anual, cujo saldo negativo de IRPJ ao final de cada período de apuração pode, à opção da contribuinte, ser objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação. É dizer: não se admite, nem tampouco se concebe, que retenções na fonte estranhas ao lapso temporal – trimestre ou ano – possam servir, isolada e autonomamente, para deduzir exigência neste apurada. (...)**

Nessa esteira, com a delimitação da presente demanda consubstanciada na investigação das parcelas de retenções decorrentes do ano-calendário de 2012 para o complemento da apuração com o fito de concluir se a dedutibilidade das referidas retenções teria o condão de reduzir ou até mesmo absorver os valores de lançamento de IRPJ a base de R\$ 16.977,47 e CSLL na quantia de R\$ 3.346,81, para tanto esta turma de julgamento converteu o julgamento em diligência, segundo o qual teve o seguinte desfecho:

### 3. Das conclusões e ciência ao contribuinte

Conforme o acima exposto identificou-se, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que a empresa Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) declarou em DIRF, no ano-calendário de 2012, o imposto retido no valor de R\$ 22.734,00, código de receita 6190. Constam ainda, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, diversos DARF pagos, com o código de receita 6190, durante o ano de 2012, no valor total de R\$ 20.263.929,61. Desta forma, houve recolhimento suficiente, no código 6190, no ano-calendário de 2012, para os valores declarados em DIRF pela CONAB (R\$ 22.734,00), tendo o contribuinte como o beneficiário destes valores.

Na DRE apresentada pelo contribuinte (fls. 94 a 109), consta no ano-calendário de 2012 a receita bruta de serviços no valor total de R\$ 371.878,91, retificada posteriormente no auto de infração para o valor de R\$ 337.441,01 (fls. 13 a 20). O valor total das notas fiscais de serviços, apresentadas pelo contribuinte e tendo como referência o ano-calendário de 2012 (fls. 379 a 417 e 511), totaliza R\$ 281.878,61.

E, para constar e produzir os efeitos legais, lavrei a presente Informação Fiscal, cuja ciência ao contribuinte dar-se-á por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), como previsto no Decreto nº 70.235 de 1972. Sendo facultado ao contribuinte a manifestação de contrarrazões no período de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Termo.

Assim, com as informações trazidas pela diligência resta comprovado que (CONAB) declarou em DIRF, no ano-calendário de 2012, o imposto retido no valor de R\$ 22.734,00 (alíquota de 9,45% sobre o valor dos rendimentos tributáveis que totalizam R\$ 240.572,53), código de receita 6190, conforme quadro ilustrativo:

CNPJ do declarante:	26.461.699/0001-80	Nome empresarial:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB			Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2012	Número do recibo:	20.26.21.81.36-30	Entrega:	24/01/2014 17:08h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	27/01/2014 21:44h	Visualizou extrato: Não Declaração certificada
CNPJ:	07.658.053/0001-43	Beneficiário:	REGAZON - COMERCIO DE CEREAIS LTDA.		Código de receita:	6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços

  

Rendimentos tributáveis			
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Janeiro	2.409,70	227,71	
Fevereiro	4.811,30	454,66	
Março	4.829,11	456,34	
Abril	51.639,65	4.879,93	
Maio	13.432,72	1.269,39	
Junho	53.720,89	5.076,60	
Julho	13.481,81	1.274,03	
Agosto	27.038,14	2.555,09	
Setembro	22.785,63	2.153,24	
Outubro	23.097,12	2.182,67	
Novembro	23.326,45	2.204,34	
Dezembro	0,00	0,00	
<input checked="" type="checkbox"/> Total	240.572,52	22.734,00	

Destaca-se ainda que o código de receita 6190 desmembra os tributos federais da seguinte forma IRPJ, CSLL, PIS e COFINS correspondem a 4,8%, 1%, 0,65% e 3%, respectivamente e, para o caso em apreço, assim quantificado com cada percentual discriminado:

IRPJ - 4,8% de R\$ 240.572,53 = R\$ 11.547,48

CSLL - 1% de R\$ 240.572,53 = R\$ 2.405,72

PIS - 0,65% de R\$ 240.572,53 = R\$ 1.563,72

COFINS 3% de R\$ 240.572,53 = R\$ 7.217,17

Logo, após a realização da diligência há de se levar em consideração para apuração do Imposto de Renda a pagar e a CSLL a pagar a dedução das parcelas de retenção comprovados em que (CONAB) declarou em DIRF, no ano-calendário de 2012 da seguinte forma:

\*IRPJ

IRPJ (alíquota de 15%) – R\$ 81.408,38

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte – R\$ 11.547,48

(-) IR mensal pago por Estimativa – R\$ 64.430,91

(=) Imposto de Renda a Pagar – R\$ 5.429,99

\*CSLL

CSLL por atividade – R\$ 48.845,03

(-) CSLL retida na fonte por demais entidades –R\$ 2.405,72

(-) CSLL mensal paga por estimativa R\$ 45.498,22

(=) CSLL a pagar - R\$ 941,09

Portanto, após a reapuração para considerar as parcelas de retenção forçoso reduzir o lançamento inserto no auto de infração para que passe a considerar o valor devido de IRPJ no valor de R\$ 5.429,99 e CSLL a pagar no valor de R\$ 941,09, tributos que devem incidir acréscimos de multas e juros de mora.

Por fim, esclareço que a documentação anexada pelo recorrente em sede de contrarrazões a diligencia realizada não influencia em nada as conclusões do presente Acórdão, tendo em vista que ela trata de PIS/COFINS e não tem o condão de infirmar os valores de apuração de IRPJ e CSLL apurados no presente processo.

### **Conclusão**

Portanto, ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de prescrição intercorrente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o lançamento inserto no auto de infração para que passe a considerar o valor devido de IRPJ no valor de R\$ 5.429,99 e CSLL a pagar no valor de R\$ 941,09, tributos que devem incidir acréscimos de multas e juros de mora, não procedendo a diferença pretendida pelo contribuinte que entendia que a parcela de retenção do IRPJ seria a base de R\$ 16.977,47 quando na verdade era de R\$ 11.547,48, bem como a diferença das retenções pretendida a título de CSLL em que o contribuinte pretendia o aproveitamento de CSLL na quantia de R\$ 3.346,81 quando apenas detém a disponibilidade de R\$ 941,09.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa